



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071851-37.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CAMILA MUSSI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.109.

APELAÇÃO Nº 1071851-37.2022.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

APELANTE: CAMILA MUSSI ALVES.

APELADA: NUBANK S/A.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 412/413, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Camila Mussi Alves contra Nubank S/A e condenou a autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita a ela concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 416/430). Sustenta que não foi comprovado que firmou o contrato que deu origem ao débito negativado. Discorre sobre a inexigibilidade do débito e sobre os danos morais sofridos. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

A ré apresentou contrarrazões a fls.

434/441.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória em que a autora alega que não reconhece o débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do artigo 6º do referido Código, com inversão do ônus da prova, verifica-se que as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da contratação do empréstimo impugnado.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a autora, a relação jurídica estabelecida entre as partes não se prova unicamente por meio do documento bilateral.

Dispõe o artigo 369, do CPC, que “*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código*”, são hábeis “*para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.*” E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida vinculada a um cartão de crédito regularmente utilizado e não pago.

Consta dos autos que a autora assinou uma proposta de adesão ao cartão de crédito fornecido pelo réu. Foi comprovado que a autora utilizou o cartão de crédito fornecido pelo réu para realização de compras, tendo feito o pagamento das faturas referentes aos meses de junho/2021 até agosto/2022 (fls. 126/243). Contudo, as faturas referentes aos meses seguintes não foram pagas, restando débito. Esse débito não foi pago até o presente momento, o que deu origem a inscrição contra a qual se insurge a autora. Rejeita-se, pois, a possibilidade de fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário realizar o pagamento das faturas.

Frise-se ser sabido que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao cliente que o aceitando deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão pelo cliente equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a sua assinatura. Diante disso, a ausência de juntada do contrato de cartão de crédito assinado pela autora não é suficiente para afastar a legitimidade do débito.

Ademais, a diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e não configura danos morais, porque a dívida existe e a autora é de fato devedora.

Cabe realçar que a comunicação à consumidora sobre a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito constitui obrigação somente do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 359: ***“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”***

Conclui-se, assim, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, tratando-se de exercício regular de direito.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou de indenização.

E assim entende esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – Apelação – “Ação indenizatória decorrente de danos morais cumulada com obrigação de fazer” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das normas do CDC – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Comprovada adesão ao cartão de crédito Riachuelo, bem como a realização de compras com o referido cartão – Demonstrado pagamento de algumas faturas e o inadimplemento das demais, que afasta a alegação de fraude – Existência e regularidade dos débitos suficientemente comprovada – Apelada que se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do CPC – Negativação que se deu em exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido”
(Apelação nº 1048324-05.2017.8.26.0100, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 06/09/2019).

O precedente jurisprudencial acima citado

enfrenta questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida à apelante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR